

Registro: 2016.0000521066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001158-57.2013.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que são apelantes CARRERA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e POWERBUS EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, são apelados ABDIAS CRISTIANINI FERREIRA, GIOVANNA LUNHANI FERREIRA e YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento aos recursos, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

Dimas Rubens Fonseca PRESIDENTE E RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0001158-57.2013.8.26.0480

COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES (VARA ÚNICA)

APTES: CARRERA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA E POWERBUS

EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA

APDOS: ABDIAS CRISTIANINI FERREIRA, GIOVANNA LUNHANI

FERREIRA E YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A

INTERESSADO: JULIO CESAR QUEIROZ

JD 1º GRAU: VINICIUS PERETTI GIONGO

VOTO Nº 18.550

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL C. C. LUCRO CESSANTE. Acidente de trânsito. Dinâmica do evento danoso descrita pelos autores que é corroborada pela prova dos autos. Valor fixado a título de dano moral que se afigura exacerbado e comporta alteração. Lucro cessante não caracterizado, pedido que na verdade caracteriza pensão mensal. Prova nos autos dos rendimentos da vítima. Pensão devida. Evento morte que afasta a aplicação do disposto no art. 950 do CC. Orientação do E. STJ. Expectativa de vida da vítima que pode ser demonstrada de acordo com os índices do IBGE. Parte da indenização por dano moral referente à menor que só poderá ser levantada quando essa completar a Solidariedade da litisdenunciada pelo maioridade. pagamento da pensão mensal, nos limites da apólice, cláusula de cobertura de dano corporal. Recursos parcialmente providos, com observação.

Trata-se de apelações interpostas por CARRERA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e POWERBUS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA nos autos de ação de indenização por dano material e moral c. c. lucro cessante promovida por ABDIAS CRISTIANINI FERREIRA e GIOVANNA LUNHANI FERREIRA, cujo pedido foi julgado



parcialmente procedente para condenar as apelantes conjuntamente com o réu JULIO CESAR QUEIROZ e a litisdenunciada YASUDA SEGUROS S/A, essa última com responsabilidade limitada ao valor correspondente da cobertura securitária de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que deverá ser atualizada nos termos da respectiva apólice, solidariamente, ao pagamento, a cada um dos apelados autores, de indenização por danos morais no valor de R\$150.000,00 (cento e reais), acrescida de cinquenta mil correção monetária de acordo com a Tabela Prática deste TJSP e de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, tudo incidente a partir da publicação da r. sentença; bem pagamento de R\$2.451,90 (dois como ao quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente desde 06 de fevereiro de 2013 e acrescidos de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, esses incidentes desde a data do ilícito havido em 17 de dezembro de 2012, limitando, agora, a responsabilidade da litisdenunciada em R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizáveis, também, forma da na apólice; finalmente, condenou as apelantes e o réu JULIO CESAR QUEIROZ, solidariamente, ao pagamento R\$600.787,80 (seiscentos mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), a título de pensão vitalícia exigida de imediato, corrigida monetariamente conforme a Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, ambos a partir da data da r. sentença (fls.



1099/1102, com relatório retificado às fls. 1109).

Sustentou a apelante POWERBUS, síntese, que o laudo pericial traz duas conclusões conflitantes, logo, não poderia ter o MM. pautado seu entendimento unicamente em presunções, deveria, sim, ter analisado o restante da prova dos autos; que na esfera criminal o réu JULIO CESAR QUEIROZ foi absolvido; que o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante; que o valor utilizado para cálculo da pensão deveria ser aquele constante da CTPS da vítima; que não se trata de lucro cessante o pedido realizado, mas, sim, de indenização pecuniária (pensão mensal), logo, deve ficar previsto que o pensionamento cessa no caso de novas núpcias, bem como que a filha da vítima só tem direito até atingir vinte e cinco (25) anos de idade; que o tempo de vida médio para arbitramento de pensão é de setenta e quatro (74) anos; que os autores não poderiam exigir o pagamento da pensão de uma única vez.

Sustentou a apelante CARRERA, em síntese, que não ficou demonstrada a culpa do condutor do veículo; que deveria ter sido analisada a hipótese de culpa concorrente; que não poderia ter sido aplicado o disposto no art. 950, parágrafo único do Código Civil; que o valor da indenização por dano moral é exacerbado; que a litisdenunciada deve ser condenada solidariamente a pagar consigo aquilo que tiver que pagar a título de lucros cessantes ou pensão mensal, porque a apólice previa



indenização por danos corporais, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); que os honorários de sucumbência, da forma como foram fixados, conduzem à insolvência da apelante e ao ganho exacerbado do advogado; que a apelada menor não pode levantar o dinheiro oriundo da condenação.

Foram oferecidas contrarrazões pelos apelados, autores e litisdenunciada, às fls. 1178/1186 — 1187/1198 e fls. 1167/1170 - 1171/1176, respectivamente, postulando pelo desprovimento dos recursos.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 1204/1222, opinando pelo provimento parcial dos recursos, concordando com o pagamento da pensão de forma mensal, observando o direito de acrescer de parte a parte, bem como observando que o quinhão pertencente à autora menor deverá ser depositado em conta judicial em seu nome, até sua maioridade.

É o relatório.

autores apelados, em razão do acidente havido em 17 de dezembro de 2012, óbito de VANIA LUNHANI acarretou pleitearam indenização por dano moral, no valor de R\$678.000,00 (seiscentos e setenta e oito mil reais), lucro cessante no importe de R\$600.787,80 (seiscentos mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) e indenização por dano material, no total de R\$2.451,90 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos).

A dinâmica do evento danoso traçada pelos autores é a seguinte: a vítima, que trafegava pela Rodovia Raposo Tavares, na altura do trevo de Presidente Bernardes, foi colhida por trás pelo veículo conduzido pelo réu JULIO CESAR QUEIROZ que era preposto da apelante POWERBUS, de propriedade da apelante CARRERA.

De outro lado, sustentaram as apelantes ser outra a dinâmica do evento danoso, sugerindo que a vítima deu causa ao infortúnio, porque quando do afunilamento desse trecho da rodovia Raposo Tavares, local dos fatos, interceptou a frente do veículo de forma abrupta.

ponderações Εm que pesem as dos apelantes em relação à absolvição do condutor do âmbito criminal veículo no (fls. 713/714 1040/1045), observa-se que essa deu se com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal¹ e, portanto, de acordo com o art. 66², desse mesmo Estatuto, permitido era o ajuizamento de ação civil, com rediscussão da culpabilidade do condutor do veículo.

Passa-se, assim, à análise do conjunto probatório dos autos.

De acordo com o laudo pericial nº 580.665/2012, realizado pelo Instituto de Criminalística, o "veículo Montana contribuiu para a

¹ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VII — não existir prova suficiente para a condenação. VII — não existir prova suficiente para a condenação.

² Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.



ocorrência do acidente ora analisado por não manter distância de segurança do veículo que trafegava a sua frente. (no caso, o veículo Moto)" (fls. 56/60).

Referido laudo foi complementado pelo laudo de nº 131.645/2014, que ratificou o anterior, tendo o Perito feito as seguintes e importantes considerações: "Primeiramente, vem o ratificar o consignado no item 6 - DA DINÂMICA do Laudo nº 580.665/2012, pois esta é hipótese mais provável para justificar o ocorrido. Contudo, com o intuito de complementar o Laudo nº 580.665/2012; o Perito admite uma segunda hipótese, qual seja que o veículo Moto trafegava no acostamento da pista de sentido SP - MS da referida via, tendo adentrado à pista de rolamento de inopino sendo atingida em sua traseira pela dianteira do veículo Montana, todavia, NÃO foram encontrados, neste caso, elementos técnicos iustificassem tal dinâmica. que deslocamento ao local dos fatos (Rodovia SP 270 Km 585 + 800 metros) foi constatado que ali, realmente, existe estreitamento de pista no sentido SP - MS (final de 3ª faixa). Ocorre que, existe farta sinalização, tanto vertical como horizontal, implantada anteriormente ao referido local indicando o término da faixa adicional adiante; conforme fotografias anexas, o que remete aos condutores dos veículos que trafegam pela referida rodovia ter a atenção redobrada inclusive diminuindo sua velocidade (ideia esta reforçada em caso de mau tempo), pois com o final da faixa extra, existirá

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sempre a possibilidade de algum veículo adentrar a sua frente. Além disso, o sítio de colisão apontado no Laudo nº 580.665/2012 (ilustrado pela fotografia nº 02 do Laudo nº 580.665/2012) se localiza a aprox.. 80,0 (oitenta) metros após o término da faixa adicional; o que denota que o veículo Moto já havia adentrado à faixa interna da pista de sentido SP — MS (agora única) a certo tempo quando foi atingida em sua traseira pela dianteira do veículo Montana" (fls. 267/272).

Assim, não há que se falar em conclusões conflitantes, pois a dinâmica do acidente sugerida pelas apelantes foi plenamente afastada pelo perito, que, expressamente, reconheceu ser do condutor do veículo e preposto da apelante POWERBUS a culpa pelo evento danoso.

Corroboram a conclusão que chegou o perito a oitiva das testemunhas realizadas no curso do processo, principalmente de Estadeu Maris e de Lincoln Clarindo dos Santos, que afirmaram que a motocicleta, quando encontrada caída no chão, estava sinalizador à esquerda ligado, com 0 tendo evidenciado esse último, policial militar, que pouco tempo antes de ocorrer o acidente havia sido ultrapassado, de forma forçada, pelo condutor do veículo dirigido pelo corréu, que o conduzia em alta velocidade.

Ademais, a análise da fotografia de fls. 62 afasta a dinâmica sugerida pelos apelantes de que houve interceptação da via pela motocicleta



posicionada de forma transversa em movimento de deslocamento lateral.

lembrar, ainda, Vale que culpa daquele que colide seu veículo com a traseira de outro que seque à frente é presumida, sendo sua obrigação demonstrar que o motorista do veículo que transitava em sua frente contribuiu para o evento, o que não ocorreu no caso concreto. Por óbvio, se estivesse o preposto da apelante POWERBUS guardando distância segura do veículo que seguia à sua frente, teria tempo para desviar ou frear e evitar a colisão. Esse é o preceito contido no art. 192 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê infração de natureza grave: "Deixar de quardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo".

Assim, como as apelantes não demonstraram que o condutor do veículo e preposto da POWERBUS praticou conduta objetivamente correta, por força da presunção que contra ele militava, inafastável a culpa que lhe foi imposta.

Finalmente, as teses de culpa exclusiva da vítima ou, então, de culpa concorrente, devem ser afastadas porque não demonstradas nos autos, salientando-se que esse ônus pertencia exclusivamente aos réus, porque fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos direito dos autores, a



teor do que dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, sendo que disso eles não se desincumbiram.

Plenamente devida a imposição de sanção pecuniária, a título de indenização por dano moral, para o fim de, ao menos, abrandar os momentos de constrangimento suportados indevidamente autores, contudo, considerando-se apelados indenizações fixadas diuturnamente por esta Corte, em situações como a descrita nos autos, reduz-se o valor da indenização por dano moral, para o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos apelados, mantendo-se os consectários а essa inerentes tal como fixados na r. sentença atacada.

Os autores postularam na inicial pelo recebimento de lucro cessante e, agora, debatem-se as apelantes alegando tratar-se o pedido, propriamente dito, de mera pensão mensal.

De acordo com o art. 948 do Código Civil³ os autores fazem jus à prestação de alimentos, levando-se em consideração a duração provável da vida da vítima.

Fato é que o causador do dano, o responsável pelo ato ilícito, deve restituir à parte lesada, neste caso aos autores, os prejuízos causados, pois eles deixarão de receber, no orçamento familiar, os valores que a vítima auferia com seu trabalho, sofrendo, assim, perda material,

³ Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II — na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.



contudo, não há que se falar em lucros cessantes, pois se a vítima continuasse viva a união poderia terminar ou ela poderia morrer por qualquer outro motivo ou, ainda, deixar de auferir renda.

Com isso se quer dizer que, em verdade, o pedido feito pelos autores caracteriza o que se chama de pensão mensal, pois se trata da contribuição que os entes que compõem a família destinam para o bem da célula familiar.

Irrelevante, pois, o fato de os apelados já receberem pensão previdenciária do INSS, pois um dos pressupostos da responsabilidade civil é o nexo causal e, não bastasse isso, a pensão previdenciária tem natureza jurídica diversa, não afastando outras. Sendo assim, não há que se pretender abater do total das verbas indenizatórias destinadas aos autores os valores que percebem a título de pensão previdenciária.

Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. INICIAL QUE ESTIMA SUPERFICIALMENTE O GRAU DA LESÃO INCAPACITANTE NOS PASSAGEIROS DO ÔNIBUS. PERCENTUAL MERAMENTE ENUNCIATIVO. PEDIDO INCERTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO INCABÍVEL. PISO MÍNIMO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. IDADE LIMITE. VÍTIMAS SOBREVIVENTES. PAGAMENTO DURANTE A LONGEVIDADE REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Considera-se meramente enunciativo o percentual incapacidade estimada pelos autores na exordial, dada a impossibilidade, no caso específico dos autos, conhecerem o grau da invalidez permanente em face das sequelas advindas do acidente rodoviário que sofreram quando transportados em ônibus da empresa ré.



Inocorrência, por tais motivos, de julgamento extra petita pela fixação, pelo acórdão, de percentual mais elevado que o assinalado na inicial. II. O entendimento dominante no STJé no sentido de a pensão que previdenciária não pode ser abatida daquela advinda da responsabilidade civil por ato ilícito, em face da diversidade da origem. III. Incidência da Súmula n. 7 no tocante ao valor da pensão arbitrada em favor de litisconsortes que, alegadamente, não teriam comprovado auferição de renda própria, mesmo porque de um salário mínimo representa, quantitativo base apenas, em tese, o montante mensal indispensável ao custeio da vida de uma pessoa no Brasil. IV. O limite da pensão, no caso de vítimas sobreviventes ao sinistro, é pautado pela longevidade real das mesmas. V. Duplicidade de correção monetária não configurada, em face da automática atualidade do valor da pensão na forma como fixada pelo acórdão estadual. VI. Recurso especial não conhecido".

Em se tratando de pensão mensal, essa é devida na proporção de dois terços (2/3) dos ganhos da vítima⁴ e seu valor deve ser demonstrado por meio de anotação em carteira, *hollerith*, média anual dos tributos recolhidos (no caso de trabalhador autônomo) ou declaração de imposto de renda⁵.

Assim, verifica-se que a remuneração mensal do indivíduo não se constitui pelo salário constante de sua CTPS, mas sim pela média que percebia mensalmente, que inclui adicionais vários, horas extras entre outros benefícios. Nessa toada,

⁴ RTJ 84/626; RJTJSP 108/142, 105/67, 68/139; JTACivSP 68/46; RT 575/168

⁵ RJTJSP 58/102



verifica-se que os apelados-autores bem demonstraram qual valor auferia a vítima mensalmente, pois, além de juntarem o demonstrativo de fls. 35, também juntaram o holerith de fls. 440, que corrobora o valor anterior.

Frise-se que os apelados utilizaram esse valor como base para o cálculo daquilo que alegaram tratar-se de lucro cessante e que aqui se verificou ser pensão mensal.

Ademais, importante salientar que as apelantes não impugnaram especificamente os cálculos apresentados pelos autores, sendo que a apelante CARRERA apresentou em sua contestação meras alegações acerca do termo final da pensão para cada um dos autores.

Com relação ao questionamento acerca do termo final do pensionamento, verifica-se que com relação à autora, filha da vítima esse deve se dar até que ela complete 25 anos.

Nesse sentido, já decidiu o E. "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE CARGA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO SÚMULA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. N . 7-STJ. PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. MENOR. LIMITE DE PENSIONAMENTO (VINTE E CINCO ANOS). INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO DEACRESCER. I. Não há nulidade na sentença e acórdão estadual que enfrentam as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas com



solução desfavorável à ré. II. A pretensão simples reexame de prova não ense ja especial. III. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por origem diversa, de sorte que possível concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes. IV. A pensão devida à filha do de cujus até a idade de vinte e cinco anos, quando presumida jurisprudência a independência econômica pela daquela em relação ao genitor falecido, ressalvado o direito de acrescer à viúva supérstite. V. Recurso especial conhecido parte e parcialmente em provido"7.

Com relação ao autor, marido da vítima, o pensionamento deve perdurar de acordo com a expectativa de vida da vítima⁸, ou seja, setenta e sete (77) anos, contudo, limita-se, também, ao período em que ele não contraia nova espécie de união conjugal.

Para o cálculo do que os autores chamaram de lucro cessante e, aqui se reconheceu tratar de pensão mensal, foi utilizada a expectativa de vida do brasileiro de acordo com a tabela do IBGE (fls. 76), parâmetro esse plenamente admitido pelo

⁷ REsp 575839/ES, 4^a T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 18/11/2004.

⁸ "CIVIL. RESPONSABILIDADE. PENSÃO. DURAÇÃO. A INDENIZAÇÃO, EM FORMA DE PENSÃO, EM CASO DE DANO MATERIAL, PERDURA ATÉ A EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA" (STJ, EREsp 28861/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Dias Trindade, j. 24/11/1993)



 STJ^9 .

Razão assiste às apelantes no que tange ao recebimento de uma só vez da pensão, tendo em vista que esse não pode compor uma única parcela, pois caso assim o fosse haveria mera antecipação de vencimento de obrigação, de que, como tal, a lei não dispôs, onerando demasiadamente os devedores enriquecimento ilícito ensejando aos credores. Ademais, já entendeu o STJ¹⁰ que o pagamento da indenização de uma só vez só deve acontecer nos casos do art. 950 do Código Civil, onde há a redução da capacidade laboral da vítima, não sendo esse o caso dos autos.

Em sendo assim, o valor a ser pago mensalmente a título de pensão, que deverá ser dividido entre os autores, ou seja, metade para cada um — que não foi impugnado — é da monta de R\$940,10 (novecentos e quarenta reais e dez centavos). Referido montante deverá ser atualizado desde o evento danoso, ano a ano, de acordo com o índice de atualização do salário mínimo. Sobre as parcelas vencidas recairão juros de um por cento (1%) ao mês,

⁹ AgRg no REsp 1388266/SC

^{10 &}quot; RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM SERVIÇO. FALECIMENTO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em virtude de falecimento da filha dos autores em acidente em serviço (técnica de enfermagem que acompanhava, em ambulância do município, a transferência de pessoa para hospital em outra localidade, mas no trajeto sofreu acidente fatal). 2. A instância de origem fixou o valor dos danos morais em R\$ 75.000,00, para ambos, em janeiro de 2009, o que correspondia à época a pouco mais de 180 salários mínimos, valor razoável, de acordo com a jurisprudência. Precedentes: REsp 963.353/PR, Rel. Min. Herman Benjamín, Segunda Turma, DJe 27/08/2009 e REsp 1109674/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/09/2010). 3. O pagamento de uma só vez da pensão mensal prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil somente pode ocorrer nos casos de redução da capacidade laboral expressamente prevista no caput do dispositivo. Precedentes. 4. Recurso especial não provido". (REsp 1230007/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 17/02/2011).



incidentes desde o evento danoso.

Finalmente, com relação ao pensionamento mensal, não há que se falar em direito de acrescer, posto que tal pedido não compôs o pleito inicial.

Passa-se a analisar, agora, a insurgência da apelante CARRERA em relação à lide secundária.

Aduz a apelante CARRERA que o valor da condenação a título de lucro cessante poderia ser deduzido da cobertura intitulada Danos Corporais.

A apólice securitária previa a cobertura por danos materiais, corporais e morais (fls. 352), sendo que do manual do segurado constava a definição de dano corporal como sendo a "lesão física, invalidez ou morte causada a pessoas, por acidentes" (fls. 358). Diante disso, não se vê óbice para que a litisdenunciada seja condenada solidariamente com os réus a pagar a condenação intitulada pensão mensal, com responsabilidade limitada ao valor correspondente da cobertura securitária de R\$100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser atualizada nos termos da respectiva apólice.

Em atenção aos contornos da lide e ao montante das condenações impostas, bem como em observância ao disposto no art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, fixa-se o percentual relativo aos honorários advocatícios em dez por cento (10%) do valor total da condenação, excetuando-se



as parcelas vincendas.

Finalmente, observa-se que a cota parte da autora menor do valor relativo à indenização por dano moral deverá ser depositada em juízo, devendo ser levantada apenas quando essa completar a maioridade.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial aos recursos de apelação, para diminuir o valor da indenização por dano moral; para reconhecer que o valor pedido a título de lucro cessante refere-se, na verdade, à pensão mensal (devendo as prestações vencidas serem pagas de uma única vez e as vincendas mensalmente) que possui termo final nos moldes assinalados acima, para litisdenunciada solidariamente condenar a pagamento das pensões vencidas, nos limites apólice, bem como para reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios, com a observação de que a verba indenitária da autora menor, relativa ao dano moral, deverá ser depositada em juízo e somente levantada quando essa completar maioridade.

DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR